

Processos n°s 3.591-2/2012, 9.966-0/2011, 18.222-2/2011, 1.195-9/2012.
Interessado FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA.
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo, extratos bancários e conciliações referentes ao 2º e 3º quadrimestres.
Relator Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO
Sessão de Julgamento 30-10-2012 - Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 300/2012 - SC

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.591-2/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.236/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de São Félix do Araguaia, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Paiva de Amorim; **determinando** à atual gestão que: **1)** exercite o direito de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999; e, **2)** abstenha-se de nomear servidor em cargo em comissão para exercer atividades de natureza permanente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso VII, da Lei Complementar 269/2007, **aplicar** ao Sr. Gilson Paiva de Amorim, a **multa** no valor correspondente a **20 UPFs/MT**, devido a não compensação financeira junto ao RGPS, contrariando a Lei nº 9.796/1999 e Decreto 3.112/1999, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta,

desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2012 deste Fundo, para acompanhamento do cumprimento das citadas determinações. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO – Presidente em substituição legal, e SÉRGIO RICARDO.

Presentes neste julgamento os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA e JAQUELINE JACOBSEN.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.



Processos n°s 3.591-2/2012, 9.966-0/2011, 18.222-2/2011, 1.195-9/2012.
Interessado FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA.
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo, extratos bancários e conciliações referentes ao 2º e 3º quadrimestres.
Relator Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO
Sessão de Julgamento 30-10-2012 - Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 300/2012 - SC

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2012.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente da Segunda Câmara em substituição legal

RONALDO RIBEIRO - Relator
Conselheiro Substituto

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas